



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 494 /2013  
56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DE 28.05.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0313/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913686  
AUTUANTE: ANÍBAL SILVA ROSAS GALENO  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BONSUCESSO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS. A ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS enseja a "falta de recolhimento" e não a inidoneidade da nota fiscal. Processo julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do Parecer nº 170/2013, da Consultoria Tributária.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu as NFs 72 e 73 e não agregou o IPI a base de cálculo do ICMS, entretanto, após análise da operação ficou constatado que o mesmo deveria compor a base de cálculo pois se trata de embalagem de transporte, erro passível de correção, conforme o Convênio S/N de 1970.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127, c/c 131, do Decreto nº 24.569/97. Propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Integram os Auto de Infração, às fls. 03 a dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Notas Fiscais 72 e 73;
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 1175/2009;
- ✓ Aviso de Recebimento, datado de 10.11.2009;

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 14-25).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por entender que, o IPI destacado nas Notas Fiscais deve compor a base de cálculo do ICMS, em virtude de as mercadorias destinarem-se ao uso e consumo da empresa adquirente, não conduzindo este fato à inidoneidade dos documentos fiscais.

Interposto Recurso Oficial, nos termos do art. 65, §2º, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 170/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, por não considerar os motivos alegados pelo autuante como suficientes para tornar inidôneo as notas fiscais nºs 72 e 73.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais nºs 72 e 73, inidôneas, às fls. 03 e 04, por entender que a empresa não agregou o IPI á base de cálculo do ICMS de embalagem de transporte.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, adotando a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 170/2013, uma vez que, nos termos do art. 60 §4º, do decreto nº 24.569/97, na hipótese do imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, a empresa destinatária deverá creditar-se do valor do imposto destacado.

No entanto, com a redução do crédito destacado nas notas fiscais, ao ser confrontado o saldo devedor com o credor, resultará no aumento do saldo devedor, portanto, não haveria nenhum prejuízo ao fisco do Estado do Ceará. No presente caso, se houver prejuízo será para o Estado da Bahia;

Vê-se que, ao ser concedido o direito de crédito ao contribuinte pelo valor destacado na nota fiscal, não pode ser declarada a inidoneidade dos documentos fiscais.

Destare, vislumbra-se que as Notas fiscais nºs 72 e 73 preenchem todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




**DECISÃO**

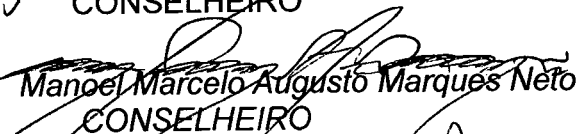
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: BONSUCESSO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.**


**Francisca Marta de Sousa**  
**PRÉSIDENTE**

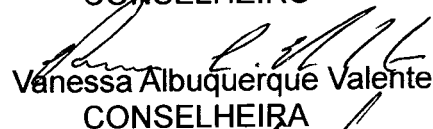
  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

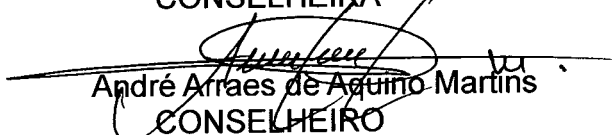
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**André Arraes de Aquino Martins**  
**CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**